



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (042) 3231.1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail:camaracarambei@br10.com.br

## Projeto de LEI N° 032 /09

**SÚMULA:** Acrescenta à Farmácia Municipal “Medicação Especial/Excepcional.”

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

### LEI

**Art. 1º** - Autoriza o incremento na Farmácia Municipal do projeto de “Medicação Especial e Excepcional” para pacientes de patologias não contemplada pela medicação existente na Farmácia Básica ou Farmácia Especial do governo do Estado do Paraná, que não respondem ao medicamento padronizado na rede municipal.

**Art. 2º** - Serão incluídos no projeto “Medicação Especial e Excepcional” – integrando a Farmácia Municipal, pacientes portadores de receita médica ou de cirurgião dentista.

**Art. 3º** - Fica autorizado, como plano de aplicação, o valor anual de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - Quando o medicamento for prescrito pelo “ nome de referência” o farmacêutico do Município de Carambeí fica autorizado a substituí-lo, indicando o nome do medicamento genérico/ e ou similar, sempre respeitando a dosagem e a via de administração prescrita pelo médico ou dentista.

Parágrafo primeiro:- A substituição só poderá ser feita com consentimento por escrito do paciente ou seu responsável. Nestes casos, o profissional farmacêutico deve indicar a substituição realizada na prescrição, apor seu carimbo onde conste seu nome e número de inscrição do Conselho Regional de Farmácia, datar e assinar.

Parágrafo Segundo:- O Município de Carambeí fica desobrigado do fornecimento da medicação na eventualidade do paciente ou seu responsável não autorizar a substituição nos moldes do parágrafo primeiro.

**Art. 5º** - Para inclusão no programa o paciente deverá :

- a) Permitir confecção de cadastro com os seguintes documentos:
  - carteira de identidade ou registro de nascimento e CPF.
- b) **Comprovante de renda per capita familiar não superior a um salário mínimo nacional.**
- c) Comprovante de residência e ou comprovante de que trabalha no Município de Carambeí.



CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Projeto de LEI N°03/09

Protocolado sob nº 03212009

Em 28/04/2009

Júlio

**SÚMULA:** Acrescenta à Farmácia Municipal “Medicação Especial/Excepcional.”

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

LEI

**Art. 1º** - Autoriza o incremento na Farmácia Municipal do projeto de “Medicação Especial e Excepcional” para pacientes de patologias não contemplada pela medicação existente na Farmácia Básica ou Farmácia Especial do governo do Estado do Paraná, que não respondem ao medicamento padronizado na rede municipal.

**Art. 2º** - Serão incluídos no projeto “Medicação Especial e Excepcional” – integrando a Farmácia Municipal, pacientes portadores de receita médica ou de cirurgião dentista.

**Art. 3º** - Fica autorizado, como plano de aplicação, o valor anual de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - Quando o medicamento for prescrito pelo “ nome de referência” o farmacêutico do Município de Carambeí fica autorizado a substituí-lo, indicando o nome do medicamento genérico/ e ou similar, sempre respeitando a dosagem e a via de administração prescrita pelo médico ou dentista.

Parágrafo primeiro:- A substituição só poderá ser feita com consentimento por escrito do paciente ou seu responsável. Nestes casos, o profissional farmacêutico deve indicar a substituição realizada na prescrição, apor seu carimbo onde conste seu nome e número de inscrição do Conselho Regional de Farmácia, datar e assinar.

CNPJ: (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Telefone: (42) 231-1866 - CEP: 84145-000 - Carambeí - Paraná

**PRIMEIRA VOTAÇÃO**  
APROVADO POR Limanini midde  
12 de maio de 2009  
Júlio

**SEGUNDA VOTAÇÃO**  
APROVADO POR Limanini midde  
19 de maio de 2009  
Júlio



Parágrafo Segundo:- O Município de Carambeí fica desobrigado do fornecimento da medicação na eventualidade do paciente ou seu responsável não autorizar a substituição nos moldes do parágrafo primeiro.

**Art. 5º** - Para inclusão no programa o paciente deverá :

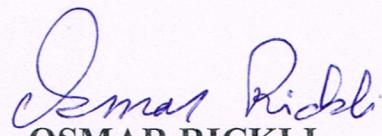
- a) Permitir confecção de cadastro com os seguintes documentos:
  - carteira de identidade ou registro de nascimento e CPF.
- b) Comprovante de renda per capita familiar não superior a meio salário mínimo.
- c) Comprovante de residência e ou comprovante de que trabalha no Município de Carambeí.
- d) Parecer sócio-econômico da assistente social do Município de Carambeí favorável à inclusão no programa.

**Art. 6º** - Serão ser excluídos do programa aqueles que fornecerem dados falsos no cadastramento e que deixarem de residir ou trabalhar no Município de Carambeí.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei objetivando a melhor eficácia e eficiência do programa de saúde.

**Art. 8º** - A presente lei entra em vigor na data de publicação, revogadas às disposições em contrário em especial a Lei 396/2005, Lei 425/2005 e Lei 476/2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 14 DE ABRIL DE 2009.

  
**OSMAR RICKLI**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

## PROJETO DE LEI N° 52/2009

### JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,**

Respeitosamente, encaminho à apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que acrescenta à Farmácia Municipal “Medicação Especial/Excepcional”.

A política de assistência farmacêutica, no mundo e em nosso país, vem sofrendo profundas transformações.

Países como Alemanha, Inglaterra, França e outros tem políticas definidas para distribuição de medicamentos de alto custo. A Alemanha, por exemplo, define de antemão os tratamentos e medicamentos que são reembolsáveis;

No Brasil, Segundo Reinaldo Guimarães, Secretário de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde, a discussão sobre a distribuição de medicamentos esbarra na lei que criou o SUS, que estabelece o sistema deve oferecer cuidado integral, mas não define o conceito de integralidade.

Diante desta indefinição ocorre em nosso país o fenômeno da “judicialização” da assistência farmacêutica. Notícias dão conta de no ano de 2008 triplicou o valor gasto pelo Ministério da Saúde com a compra de medicamentos – nem sempre aprovados pela ANVISA – por determinação judicial. Para conter o avanço das ações judiciais o Governo Federal conta com a aprovação de um projeto de lei que tramita no Senado Federal. Ele irá regulamentar o fornecimento de medicação pelo SUS.

A presente reformulação do Projeto “ Medicamentos Especiais “ para Medicamentos Especiais/Exceptionais” busca estabelecer critérios bem definidos para o fornecimento de medicação excepcional e com isso responder àquela pergunta: o que fazer com os pacientes cujas patologias não encontram tratamento na Farmácia Básica Municipal e nem no programa do Governo Estadual?

A reformulação é necessária porque o serviço de Saúde está aprimorando os setores para oferecer melhor qualidade de assistência aos pacientes e a Lei vigente tem lacunas que dificultam sua execução.

Desde 2006, a Secretaria Municipal de Saúde, de comum acordo com a Secretaria de Assistência Social, responde pela distribuição de medicamentos especiais – aqueles que não constam na lista da Farmácia Básica do Município e nem no programa do Governo Estadual – e também os da Farmácia Básica do Município.

A Farmácia Básica do município é composta por mais de 300 (trezentos) medicamentos, baseado pelo critério de maior consumo de população.

Em nosso município, nos últimos anos, também elevou-se as despesas com os pacientes que necessitam de medicação especial/excepcional, cuja demanda é variável, portanto inviável para inclusão da lista municipal de medicamentos. Outro problema é a forma indiscriminadamente de distribuição destes medicamentos, pois atualmente não há critérios bem estabelecidos que definam quem tem direito ou não aos mesmos.

Com a demanda variável e a ausência de critérios que balizem a distribuição fica impossível estabelecer um adequado teto financeiro, dentro do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, para compra dos medicamentos. Contudo o projeto não deseja sustentar limitações de ordem puramente financeiro/administrativa, mas sabemos que temos que nos submeter, mesmo contra nossa vontade à chamada “ reserva do possível ”.

Sob a égide da atual Lei Municipal é comum ocorrer descontinuidade do fornecimento de medicamentos comprometendo a relação paciente e equipe de profissionais de saúde, devido ao abandono do tratamento e consequente agravamento do estado de saúde dos pacientes. Isto faz com que um dos pilares definidores da boa administração pública - a



“economicidade” - seja corroído, pois se economiza na compra dos medicamentos, mas depois se gasta o que economizou e muito mais para recuperar, ou as vezes tentar recuperar, a saúde agravada. Além do compreensível descontentamento com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Sendo assim, o município não pode se isentar de suas responsabilidades em estabelecer uma política de assistência farmacêutica que atenta as necessidades dos pacientes, dentro dos critérios estabelecidos adiante.

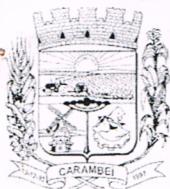
Baseado nestes fatos, a Secretaria Municipal de Saúde, justifica este projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carambeí, em 15 de Abril de 2009.



OSMAR RICKLI

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 032/2009

**Súmula:** Acrescenta à Farmácia Municipal “Medicação Especial/Excepcional.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que “*Acrescenta à Farmácia Municipal “Medicação Especial/Excepcional”.*

Conforme se depreende da justificativa que acompanha a Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que “*haja vista a política de assistência farmacêutica vigente em nosso país, bem como a indefinição em relação a abrangência e critérios para a assistência, criamos através do presente projeto critérios para o fornecimento de medicação excepcional*”.

O art. 7º da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 032/2009, nos termos da EMENDA DE REDAÇÃO/MODIFICATIVA em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2009.

**Vereador VANDERLEI TADEU ANDRUSK RODRIGUES**

Presidente

**Vereador PEDRO IVO BUENO**

Membro

**Vereador ALCINDO DE JESUS VALENGA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

2

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 032/2009

#### EMENDA DE REDAÇÃO/MODIFICATIVA

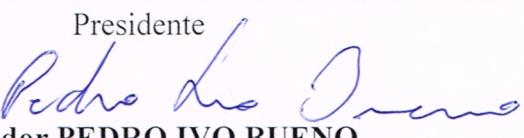
1 – O Art. 6º do presente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º - Serão excluídos do programa aqueles que fornecerem dados falsos no cadastramento e que deixarem de residir ou trabalhar no Município de Carambeí.**

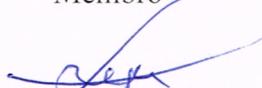
SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2009.

  
**Vereador VANDERLEI TADEU ANDRUSK RODRIGUES**

Presidente

  
**Vereador PEDRO IVO BUENO**

Membro

  
**Vereador ALCINDÔ DE JESUS VALENGA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI N° 032/2009

**Súmula:** Acrescenta à Farmácia Municipal “Medicação Especial/Excepcional”.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que “Acrescenta à Farmácia Municipal “Medicação Especial/Excepcional””.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado na Secretaria da Câmara Municipal recebeu o nº 032/2009, vem à esta Comissão Permanente a que compete a análise de mérito, conformidade com a Lei Orgânica do Município e o contido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme se depreende da justificativa anexa ao Projeto de lei proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que “*haja vista a política de assistência farmacêutica vigente em nosso país, bem como a indefinição em relação a abrangência e critérios para a assistência, criamos a través do presente projeto critérios para o fornecimento de medicação excepcional* ”.

Aos recursos para cobrir as despesas decorrentes da presente lei correrão a conta dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, cumpre destacar que o art. 7º da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Por essas razões, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunida nesta data, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 032/2009.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2009.

Vereador LOURDES DE JESUS MADUREIRA FERREIRA  
Presidente

Vereador ILSON HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA  
Membro

Vereador INACIO POVAZ FILHO  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

1

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI N° 032/2009

#### EMENDA /MODIFICATIVA

1 – O Art. 5º do presente Projeto de Lei, na letra **b** do referido artigo passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º - b) Comprovante de renda per capita familiar não superior a um salário mínimo nacional.**

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de maio de 2009.

**Vereador LOURDES DE JESUS MADUREIRA FERREIRA**

Presidente

**Vereador ILSON HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA**

Membro

**Vereador INÁCIO POVAZ FILHO**

Membro